



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

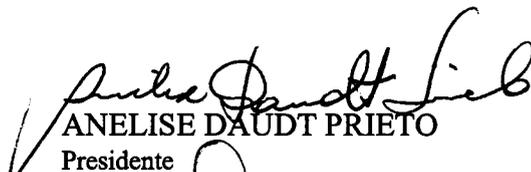
PROCESSO Nº : 13603.002180/2002-97
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.948
RECURSO Nº : 129.032
RECORRENTE : ARTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA – NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ESTANDO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E VERIFICANDO O NÃO CUMPRIMENTO NA ENTREGA DESSA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NOS PRAZOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO É CABÍVEL A MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – NOS TERMOS DO DECRETO 10.426 DE 2002 DEVE SER APLICADA A MULTA MAIS BENIGNA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência da DCTF e, por unanimidade de votos, dar provimento para aplicar o princípio da retroatividade benigna, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TÉRCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.032
ACÓRDÃO Nº : 303-31.948
RECORRENTE : ARTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 e 20, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.503,45, referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativas aos quatro trimestres de 1999.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14 de maio de 1999; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 02/09/2002 conforme AR de fl. 58, a autuada apresentou a peça impugnatória de fls. 01 a 11, postada na agência dos correios em 27/09/2002, conforme documento de fl. 16, onde alega, resumidamente, o que segue:

Que se encontrava amparada pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), uma vez que a entrega das declarações teriam sido acompanhadas de denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, o que exclui a responsabilidade da infração cometida, conforme interpretação espousada. Transcreve jurisprudência administrativa e judicial.

Cita lição proferida por Sacha Calmon Navarro Coelho ao analisar o art. 138 do CTN.

Diz que a multa imposta por atraso na entrega das DCTF, dada a inexistência de fundamento legal para a cobrança da penalidade pecuniária, deve ser cancelada; aduz que a cobrança é indevida, pois ao desamparo de norma legal que a fundamenta. Transcreve-se a legislação que fundamenta o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.032
ACÓRDÃO Nº : 303-31.948

Concluindo afirma que não existe uma lei própria para regular a obrigação acessória em tela, lembrando que, a teor do art. 100, inciso I do CTN, as instruções normativas, como atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, constituem meras normas complementares. Acrescenta que à época designada no Auto de Infração em tela, a obrigação acessória de entregar a DCTF era regulada tão-somente por uma Instrução Normativa, em clara afronta ao princípio da legalidade nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, face às flagrantes ilegalidades apontadas, requer a impugnante o cancelamento do auto de infração e a conseqüente extinção da multa punitiva.

A DRF de Julgamento em Belo Horizonte-MG, através do Acórdão Nº 04.436 de 24/09/2003, julgou a pretensão da recorrente como improcedente, mantendo o Auto de Infração guereado, nos termos seguintes que se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de alguns textos legais do original:

“A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, toma-se conhecimento.

Consta deste processo o auto de infração da multa regulamentar pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos quatro trimestres do ano de 1999.

A autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, argüi, inicialmente, ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art 138 do CTN, visto que a entrega das DCTF se deu espontaneamente.

A respeito da entrega espontânea, o instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, ao contrário dos mencionados pela impugnante, há julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Veja-se o que decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de Renda e, também, aplicável à entrega de DCTF. (Transcreveu)

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.032
ACÓRDÃO Nº : 303-31.948

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

No que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente esclarecer à interessada, inicialmente, que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*.

A expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). São Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O art. 5º, Caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

“Art. 5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...)

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, *“in verbis”*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.032
ACÓRDÃO Nº : 303-31.948

“Art. 11 – (...)

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.

Atinente ao argumento de ilegalidade da norma, vale explicar que não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal de lei, de tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades fiscais, afastar a sua aplicação (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer da PGFN nº 948, de 02 de junho de 1998).

No que se refere à doutrina mencionada na peça de defesa, verifica-se que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos, portanto, não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código tributário Nacional).

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Álvaro Luiz Pires dos Santos – Relator”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.032
ACÓRDÃO N° : 303-31.948

Inconformada com a decisão singular, a autuada, intimada devidamente em 09/10/2003, conforme AR às fls. 77, interpõe Recurso Voluntário com um anexo em 07/11/2003, portanto, tempestivo, a este Conselho de Contribuintes, conforme repousa às fls. 78 a 88, onde alega e mantém praticamente tudo o que foi referenciado em seu primitivo arazoado, alegando ademais em inicial, que se encontrava eximida da exigência de arrolamento de bens/depósito administrativo, em virtude de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00. No final, requer sejam aceitas os seus argumentos para julgar a improcedência da multa passiva exigida. O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, já que beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como, não houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, já que beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como, não houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 129.032
ACÓRDÃO Nº : 303-31.948

VOTO

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de Janeiro/1999 a dezembro/1999, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor. Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que realmente a recorrente não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

No que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: “*a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a mais benigna, conforme o prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, alterado pelo Decreto 10.426 de 2002.



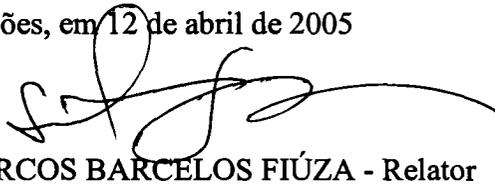
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.032
ACÓRDÃO Nº : 303-31.948

Portanto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o recurso, para que seja mantida a tributação apurada pela ação fiscal, aplicando-se, entretanto, a multa mais benigna, conforme a legislação vigente desde 2002.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator